AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.760 - RJ (2018/0258500-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	VITOR EDUARDO GERMANO DA SILVA
ADVOGADOS	:	REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA - DF025480
		MURILLO DOS SANTOS NUCCI - DF024022
		ISRAEL MASCARENHAS JACINTHO - DF039948
		MARCOS GABRIEL DA SILVA GOMES - DF037972

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO COM BASE NA LEI Nº 8.186/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº 10.478/02 E AO ART. 2º DA LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO ADMITIDO NA CBTU (ORIUNDA DA EXTINTA RFFSA) ANTES DE 21/05/1991. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA PARA A FLUMITRENS E PARA A SUPERVIA. COMPLEMENTAÇÃO ASSEGURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDIÇÃO DE FERROVIÁRIO MANTIDA QUANDO DA APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE APOSENTAÇÃO NA RFFSA OU EM SUAS SUBSIDIÁRIAS. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 4º DA LEI Nº 8.186/91. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 284 E 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 219/220):

> ADMINISTRATIVO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EX- FERROVIÁRIO - LEI N.º 8.186/1991 - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - SUCESSÃO TRABALHISTA - MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE FERROVIÁRIO.
>
> I - Apelações interpostas pela União Federal e pelo INSS e remessa necessária de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar os réus a implementarem, em favor do autor, o benefício de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 487316CA-57F2-467E-9595-7156072A23AB

complementação de aposentadoria a que alude a Lei nº 8.186/1991, calculado com base na remuneração equivalente a do cargo do pessoal em atividade na VALEC (sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A.), acrescida, apenas, do adicional por tempo.

II - O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em saber se, ao fundamento de tratamento isonômico, o autor tem direito a obter complemento de aposentadoria de que é titular, aplicando-se os valores recebidos por empregado da ativa ocupante de cargo equivalente, bem como o pagamento de prestações pretéritas com juros e correção monetária.

III - Nas hipóteses em que se discutem os valores e proventos percebidos por aposentados e pensionistas da extinta RFFSA, o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, juntamente com a União, que é responsável pelo repasse dos recursos necessários ao pagamento pleiteado, além de sucessora da RFFSA, a quem cabe a obrigação de informar os valores e circunstancias individuais para efetivação do cálculo.

IV - Nas relações jurídicas de trato sucessivo, como na hipótese dos autos, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Enunciado da Súmula nº 85 do STJ). Desta forma, a prescrição somente atingiu as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos da data da propositura da ação, ou seja, anteriores a 27.05.2011, vez que a ação foi proposta em 27.05.2016.

V - A teor do estatuído no Decreto-Lei n.º 956/1969, a complementação de aposentadoria era devida aos ferroviários servidores públicos, autárquicos ou em regime especial, aposentados até a data de vigência daquele diploma legal. Com a superveniência da Lei n.º 8.186/1991, os ferroviários admitidos, sob qualquer regime, até 1969, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei n.º 956/1969, têm direito à complementação da aposentadoria prevista no mencionado decreto, que se estende aos pensionistas do ex-ferroviário. Todavia, o art. 1.º da Lei n.º 10.478/2002 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 o direito à complementação de aposentadoria, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 8.186/91.

VI - Na espécie, constata-se, a partir do exame dos documentos colacionados aos autos, que restaram comprovados os seguintes fatos: (i) o autor foi admitido em 11/09/1984, na função de Auxiliar de Ag. Esp. Estação da CBTU (Cia. Brasileira de Trens Urbanos) (fl.34); (ii) em 22/12/94, passou a integrar o quadro de pessoal da FLUMITRENS, por força de cisão parcial da CBTU, nos termos do protocolo de Justificação aprovado em Assembléias Gerais Extraordinárias, realizadas pelas Empresas acima, com base na Lei 8693, de 03/08/93" (fl. 35); (iii) foi absorvido ao quadro de pessoal da Supervia em sucessão trabalhista, a partir de 01/11/1998, nos termos dos artigos 10 e 443 da CLT (fl. 35); (iv) foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, custeada pelo Regime Geral da Previdência Social, com início de vigência em 28/07/2008 (fl. 31).

VII - Ressalte-se que a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor atesta, conforme já dito, que ele sempre trabalhou em empresas de transporte público ferroviário, mantendo a condição de ferroviário até a data da concessão da aposentadoria, que se deu em 28.07.2008 (fl. 31).

VIII - O parâmetro para a complementação é a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, e apenas as

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 487316CA-57F2-467E-9595-7156072A23AB

> parcelas permanentes diretamente relacionadas com o cargo (e não com a situação pessoal de cada ex-ferroviário quando ainda estava em atividade) compreendem a respectiva remuneração, acrescida somente da gratificação adicional por tempo de serviço (art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.186/91. c/c o art. 41 da Lei n.º 8.112/90).
> IX - As parcelas pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação, de acordo com o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação atribuída pela Lei n.º 11.960/2009, nos mesmos moldes da correção monetária. Precedentes: STF, RE 870947, DJe 24/04/2015; TRF2, APELREEX 2013.51.03.113377-4, E-DJF2R 19/06/2015; TRF2 APELREEX 2013.51.01.113314-8, E-DJF2R 23/07/2015.
> X - Apelações da União Federal e do INSS e remessa necessária desprovidas.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 242/246), interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o INSS alega, em síntese, violação ao art. 17 do CPC/2015, aduzindo que não teria legitimidade passiva na demanda, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria aos ex-ferroviários seria da União, cabendo-lhe apenas o pagamento do provento básico de aposentadoria, calculado de acordo com os benefícios previdenciários do RGPS.

Sustenta que "No caso dos autos, discute-se apenas a questão da complementação. O valor do provento básico não é objeto de controvérsia entre as partes, pois somente o valor da complementação é discutido. Portanto, o que cabe ao INSS pagar – os proventos básicos – não integram nem a causa de pedir e nem o pedido, daí porque o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo" (e-STJ fl. 244).

Ademais, aduz que "o INSS é mero agente pagador dessa complementação, de modo a que seja paga juntamente com o provento básico. Portanto, ter a obrigação de OPERACIONALIZAR o pagamento nada tem a ver com legitimidade para discutir se a pretensão é devida ou não, e, se devida, quanto seria seu valor" (e-STJ fl. 244).

Por fim, alega que houve ofensa ao art. 1º da Lei nº 10.478/02 e ao art. 2º da Lei nº 8.186/91, ao argumento de que o Tribunal de origem "afirma, com razão, que o autor deixou o vínculo com a administração pública federal indireta em 22/12/1994, quando passou a trabalhar na FLUMITRENS, e em seguida foi trabalhar na SUPERVIA (fl. 214), a primeira sendo empresa da administração estadual fluminense, e a segunda, uma empresa privada, e NÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, mas acaba por obrigar a Fazenda Pública federal a complementar uma aposentadoria de alguém que, desde 1994, não tem relação jurídica de trabalho nenhuma com a administração pública federal" (e-STJ fl. 244).

Sustenta que "o autor obteve sua aposentadoria em 28/7/2008, quando contava 35 anos, 6 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Assim, fica evidente que, em 22/12/1994, quando deixou de integrar a administração pública federal, o autor não tinha, ainda, adquirido o direito à aposentadoria. Portanto, não há por que obrigar-se a Fazenda Pública Federal a complementar a aposentadoria do autor, que, repita-se, ao deixar de integrar o quadro de pessoal de entidade da administração pública federal indireta, ainda não havia adquirido o direito à aposentadoria" (e-STJ fls. 244).

Aduz que "o fato de o autor não ocupar nenhum cargo na RFFSA ou subsidiária da RFFSA ao se aposentar, nem ter ocupado nenhum desses cargos até o momento em que adquiriu direito a se aposentar, implica o descabimento da pretensão acolhida pelo acórdão recorrido, razão por que se faz necessário reformá-lo, para julgar-se

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 487316CA-57F2-467E-9595-7156072A23AB

improcedente o pedido" (e-STJ fl. 244).

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas às e-STJ fls. 263/271.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o argumento de que não haveria no acórdão recorrido qualquer violação ao dispositivo invocado, e que a análise da controvérsia demandaria o reexame do acervo fático-probatório, atraindo a incidência do óbice previsto na Súmula nº 7/STJ. Ademais, consignou que o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior, incidindo o óbice da Súmula nº 83/STJ, nos termos da decisão juntada às e-STJ fls. 277/281.

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 292/303), o INSS impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Contraminuta ao agravo apresentada às e-STJ fls. 325/335.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso de agravo atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Preenchidos os pressupostos recursais do agravo e tendo o agravante impugnado os fundamentos da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial.

Quanto a alegada violação do art. 17 do CPC/2015, por suposta ilegitimidade passiva do INSS, razão não assiste ao recorrente.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que tanto a União como o INSS são partes legítimas para compor o pólo passivo nas ações em que se postula a complementação de pensão de ex-ferroviários nos moldes da Lei nº 8.186/91, uma vez que a União arca com os ônus financeiros da complementação, enquanto o Instituto é o responsável pelo pagamento do benefício. Nesse sentido os seguintes precedentes:

> ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIOS. RFFSA. DIFERENÇAS VINCULADAS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARIDADE GARANTIDA ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/1991. CRITÉRIO DE CÁLCULO. VANTAGENS EVENTUAIS INCORPORADAS QUANDO NA ATIVA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NÃO CONSIDERAÇÃO NO VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO LEGAL. REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO DO PESSOAL DA ATIVA, ACRESCIDA DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL DA UNIÃO E DO INSS. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.
>
> 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
>
> 2. À luz do art. 2º da Lei 8.186/1990 ("Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço"), a complementação da aposentadoria devida pela União corresponde à diferença entre a remuneração do cargo efetivo do pessoal

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 487316CA-57F2-467E-9595-7156072A23AB

na ativa e o valor pago pelo INSS, não sendo integrada por parcelas individuais pagas aos empregados (cargo de confiança, no caso dos autos) quando em atividade, ainda que incorporadas, à exceção da gratificação por tempo de serviço, por expressa determinação do mencionado dispositivo legal. Nesse mesmo sentido: AREsp 1.238.683/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 26.3.2018.
3. Essa compreensão está em harmonia com a compreensão firmada sob o regime do art. 543-C do CPC/1973 no REsp 1.211.676/RN (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17.8.2012): "A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos".
4. Esta Corte tem o entendimento consolidado de acordo com o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação da pensão de que trata a Lei 8.186/1991.
5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
6. Recursos Especiais não providos.
(REsp 1814300/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. INSS E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EQUIVALÊNCIA DA REMUNERAÇÃO COM O PESSOAL DA ATIVA.
1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que tanto a União quanto o INSS são partes legítimas para compor o pólo passivo nas ações em que se postula a complementação de pensão de ex-ferroviário nos moldes da Lei 8.186/1991, uma vez que a União arca com os ônus financeiros da complementação, enquanto o Instituto é o responsável pelo pagamento do benefício.
Precedentes.
2. O Tribunal de origem reconheceu o direito dos recorridos, ex-ferroviários, receberem o benefício em valor equivalente aos ferroviários da ativa ao fundamento de que, quando se aposentaram estavam em atividade na Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).
3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o direito à complementação de ex-ferroviários assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1516994/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 19/04/2018)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIOS DA RFFSA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. A pretensão formulada no presente apelo especial, relativamente à ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social para figurar na

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 487316CA-57F2-467E-9595-7156072A23AB

> execução, considerando-se a ausência de obrigação fixada no título exequendo a cargo da autarquia previdenciária, não pode ser acolhida. A Corte de origem concluiu, a partir da análise do decisão transitada em julgado, que houve a delimitação das responsabilidades tanto da União quanto do INSS na demanda. A revisão dessas conclusões implica o revolvimento dos elementos probatórios da demanda, o que está obstado pela Súmula 7/STJ.
> 2. Ainda que superado esse ponto, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei n. 8.186/1991 e o Decreto n. 956/1969, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA.
> 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
> (REsp 1575227/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

No que tange a suposta ofensa ao art. 1º da Lei nº 10.478/02 e ao art. 2º da Lei nº 8.186/91, o recurso especial não comporta conhecimento.

Verifica-se que o Tribunal de origem manteve o direito à complementação de aposentadoria ao argumento de que o recorrido foi admitido na CBTU, oriunda da extinta RFSSA, em 11/09/1984 e manteve ininterruptamente a condição de ferroviário até a data de sua aposentadoria, restando preenchidos os requisitos previstos nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.186/91 e no art. 1º da Lei nº 10.478/02. Ademais, consignou que somente seriam exigidos o ingresso na RFFSA antes de 21/05/1991 e a manutenção da condição de ferroviário quando da aposentadoria, sendo desnecessário que a aposentação tenha ocorrido na extinta RFSSA ou em uma de suas subsidiárias, por expressa previsão no art. 4º da Lei nº 8.186/91. Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor do acórdão de apelação (e-STJ fls. 214/218, grifo nosso):

> De acordo com o estatuído no Decreto-Lei n.º 956/1969, a complementação de aposentadoria era devida aos ferroviários servidores públicos, autárquicos ou em regime especial, aposentados até a data de vigência daquele diploma legal.
> **Com a superveniência da Lei n.º 8.186/1991, os ferroviários admitidos, sob qualquer regime, até 1969, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei n.º 956/1969, têm direito à complementação da aposentadoria prevista no mencionado decreto, que se estende aos pensionistas do ex-ferroviário.**
> **Todavia, o art. 1.º da Lei n.º 10.478/2002 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 o direito à complementação de aposentadoria, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 8.186/91.**
> Na espécie, constata-se, a partir do exame dos documentos colacionados aos autos, que restaram comprovados os seguintes fatos: (i) o autor foi admitido em 11/09/1984, na função de Auxiliar de Ag. Esp. Estação da CBTU (Cia. Brasileira de Trens Urbanos) (fl.34); (ii) em 22/12/94, passou a integrar o quadro de pessoal da FLUMITRENS, por força de cisão parcial da CBTU, nos termos do protocolo de Justificação aprovado em Assembléias Gerais Extraordinárias, realizadas pelas Empresas acima, com base na Lei 8693, de 03/08/93" (fl. 35); (iii) foi absorvido ao quadro de pessoal da Supervia em sucessão trabalhista, a partir de 01/11/1998, nos termos dos artigos 10 e 443 da CLT (fl. 35); (iv) foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, custeada pelo Regime Geral da Previdência Social, com início de vigência em 28/07/2008 (fl. 31).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 487316CA-57F2-467E-9595-7156072A23AB

Conforme bem comprovado na CTPS do autor, sua mudança de quadro de pessoal se deu em razão de sucessão trabalhista guiada pela política de descentralização do sistema de transporte ferroviário.

Neste norte, a aludida lei somente exige o ingresso na RFFSA, ou em suas subsidiárias, sem a necessidade de que o trabalhador se aposente laborando na mesma empresa, desde que mantenha a qualidade de ferroviário.

Ressalte-se, assim, que constitui condição essencial para a concessão da complementação, consoante estatui a Lei n.º 8.186/91, em seu art. 4.º, a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Frise-se que o conceito de ferroviário é fornecido pelo artigo 1.º da Lei n.º 1.652/1952 e pelos artigos 236 e 237 da CLT:

> Lei nº. 1.652/1952
>
> "Art. 1º São considerados ferroviários, para os efeitos das leis do Trabalho e de Previdência Social, os empregados de empresas cooperativas ou firmas que explorem carros-restaurantes de composições ferroviárias.
>
> . . . . . .
>
> Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – Decreto-Lei 5.452, de 1.º de maio de 1943
>
> "Art. 236. No serviço ferroviário - considerado este o de transporte em estrada de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras de arte, material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço de tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de todas as instalações ferroviárias - aplicam-se os preceitos especiais constantes desta Seção.
>
> Art. 237. O pessoal a que se refere o artigo antecedente fica dividido nas seguintes categorias:
>
> a) funcionários de alta administração, chefe e ajudantes de departamentos e seções, engenheiros residentes, chefes de depósitos, inspetores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras;
>
> b) pessoal que trabalhe em lugares ou trechos determinados e cujas tarefas requeiram atenção constante; pessoal de escritório, turmas de conservação e construção da via permanente, oficinas e estações principais, inclusive os respectivos telegrafistas;
>
> pessoal de tração, lastro e revistadores;
>
> c) das equipagens de trens em geral;
>
> d) pessoal cujo serviço é de natureza intermitente ou de pouca intensidade, embora com permanência prolongada nos locais de trabalho; vigias e pessoal das estações do interior, inclusive os respectivos telegrafistas."

Da leitura dos dispositivos legais supracitados, conclui-se que são ferroviários os trabalhadores de empresas ferroviárias. Sob esta ótica, é indiscutível que o autor laborou não só na CBTU, como também na FLUMITRENS e na Supervia. Logo, deve ele ser enquadrado na categoria de ferroviário, salientando que nunca teve seu contrato de trabalho interrompido ou mesmo alterado, continuando sempre a exercer exatamente as mesmas atividades, que podem ser incluídas na definição legal de serviço ferroviário.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 487316CA-57F2-467E-9595-7156072A23AB

> **Ressalte-se que a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor atesta, conforme já dito, que ele sempre trabalhou em empresas de transporte público ferroviário, mantendo a condição de ferroviário até a data da concessão da aposentadoria, que se deu em 28.07.2008 (fl. 31). Desse modo, faz jus o autor à complementação de sua aposentadoria, devendo a União repassar ao INSS o valor relativo à complementação, bem como transferir à autarquia as diferenças devidas, desde quando inadimplidas pelo ente federativo. Por sua vez, o INSS, após o repasse efetivado pela União, deve pagar as mencionadas verbas ao autor.**
> [...]
> As parcelas pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação, de acordo com o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação atribuída pela Lei n.º 11.960/2009, nos mesmos moldes da correção monetária, consoante determinado em sentença. Precedentes: STF, RE 870947, DJe 24/04/2015; TRF2, APELREEX 2013.51.03.113377-4, E-DJF2R 19/06/2015; TRF2 APELREEX 2013.51.01.113314-8, E-DJF2R 23/07/2015.

Nas razões do recurso especial, contudo, o recorrente não impugnou, de forma específica, referido fundamento, limitando-se a afirmar que a complementação da aposentadoria somente seria devida aos ex-ferroviários aposentados na RFFSA ou em suas subsidiárias, ou que nelas trabalhavam quando da implementação dos requisitos para a aposentadoria.

Vale dizer, o recorrente deixou de combater o principal argumento do Tribunal de origem utilizado para manter a procedência da ação, qual seja, de que a complementação da aposentadoria de ex-ferroviário depende apenas do ingresso na RFFSA até 21/05/1991 e a manutenção da condição de ferroviário no momento da aposentadoria, sendo desnecessário que a aposentação tenha ocorrido na RFFSA ou em uma de suas subsidiárias, conforme expressa previsão no art. 4º da Lei nº 8.186/91.

Por tal razão, o recurso especial carece da devida fundamentação, o que atrai a incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula nº 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

De igual forma, incide o enunciado previsto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. ANÁLISE CURRICULAR. FALHA NA ORGANIZAÇÃO DO CONCURSO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PREVISTO NO EDITAL. PREJUÍZO NA LISURA DO PROCEDIMENTO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULAS N. 282, 283 E 356 DO STF; 5 E 7 DO STJ.
> 1. O art. 41 da Lei n. 8.666/1993 não foi examinado pela Corte de origem, o que caracteriza a falta de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
> 2. A Corte de origem entendeu que "[...] houve uma indubitável falha a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 487316CA-57F2-467E-9595-7156072A23AB

prejudicar lisura do procedimento, levando em consideração que o edital de abertura, em obediência aos princípios da publicidade e isonomia, deveria ter previsto a abertura dos envelopes em sessão pública, aberta a todos os interessados, onde pudessem fiscalizar a eliminação dos candidatos que eventualmente não trouxeram os documentos exigidos pela Comissão Organizadora do Processo Seletivo".
3. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar que o candidato ao certame deixou de entregar todos os documentos descritos no edital, como sustentado nesse recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Constata-se que o recorrente deixou de impugnar, nas razões do recurso especial, os fundamentos da Corte de origem no sentido de que houve "falha a prejudicar lisura do procedimento" e que o "princípio da publicidade restou vulnerado, visto que, sem qualquer fiscalização, os envelopes foram abertos", o que, por si só, mantém incólume o acórdão recorrido. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1755889/AC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 30/05/2019)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICES SUMULARES N. 283 e 284 DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I - O fundamento referente à questão da não ocorrência da prescrição, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai o óbice das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.
II - Tendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, afastado a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
III - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.
IV - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp 1269281/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO COMPROVADA. PENSÃO POR MORTE. INVALIDEZ DE DEPENDENTE COMPROVADA PELA PERÍCIA MÉDICA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 431-A DO CPC. NULIDADE RELATIVA DE ATO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 487316CA-57F2-467E-9595-7156072A23AB

> STF.
> [...]
> 2. A jurisprudência do STJ entende que a ausência de intimação para acompanhar a perícia gera nulidade relativa, cabendo à parte a demonstração de eventual prejuízo sofrido.
> 3. Ademais, ainda que superado tal óbice, a Corte local consignou que "descuidou-se o Procurador do Estado que a Secretaria de Planejamento e Gestão, através do ofício nº 0211/2013-COPEM, dirigido ao Juiz da causa, indicou o perito Arao Zvi Plicacekos, para a realizar a perícia, cuja realização deveria ser agendada, por telefone, junto à Coordenadoria de Perícia Médica - através do telefone (...) e assim foi feito" (fls. 166-167, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
> 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
> (REsp 1773141/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 17/12/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 487316CA-57F2-467E-9595-7156072A23AB